

ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO: A SOBERANIA COMPARTILHADA E A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PREVISTA NO CPC

COOPERATIVE CONSTITUTIONAL STATE: SHARED SOVEREIGNTY AND INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION CONTAINED IN THE BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE

Marcos Augusto Maliska¹

Professor do Programa de Mestrado e Doutorado (UNIBRASIL, Curitiba/PR, Brasil)

José Roberto Della Tonia Trautwein²

Doutorando em Direitos Fundamentais e Democracia (UNIBRASIL, Curitiba/PR, Brasil)

ÁREA(S): direito constitucional; teoria do Direito; história do Direito.

RESUMO: As transformações do conceito de Estado possuem implicações em diversas áreas do Direito. A visão clássica da soberania estatal absoluta e indivisível, que fundamentou o surgimento e o desenvolvimento do Estado moderno, passou a ser entendida como soberania compartilhada, fazendo surgir o

conceito de Estado Constitucional Cooperativo. Essa mudança está relacionada com a proteção dos direitos humanos. Esse novo conceito de Estado, que implica uma nova compreensão do conceito de soberania, possui também implicações no campo do direito processual civil, intensificando a cooperação jurídica internacional, compreendida como a possibilidade de um Estado requerer

¹ Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Paraná com período sanduíche na Universidade de Munique, Alemanha. Realizou Pós-Doutorado no Instituto Max Planck, de Heidelberg, Alemanha. Professor do Programa de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado, do UniBrasil - Centro Universitário. Procurador Federal. *E-mail:* marcosmaliska@yahoo.com.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/2555397371714650>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3470-9304>.

² Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil). Especialista em Direito Constitucional pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil) e em Direito Empresarial pelo Instituto de Ciências Sociais do Paraná. Graduado em Direito pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. Advogado (Curitiba/PR, Brasil). *E-mail:* joseroberto@dotti.adv.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/8254429078340644>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8203-7119>.

formalmente que outro o auxilie no cumprimento de medida judicial ou administrativa. A cooperação jurídica internacional é disciplinada no Livro II, Título II, Capítulo II do Código de Processo Civil brasileiro. O olhar da matéria processual sob o ponto de vista do direito constitucional do Estado Constitucional Cooperativo traz elementos e reflexões importantes com vistas ao aperfeiçoamento das normas que tratam da cooperação jurídica internacional, uma exigência imperiosa no contexto do mundo atual globalizado, em que as relações jurídicas para além das fronteiras estatais se ampliam significativamente. A pesquisa, de cunho bibliográfico, utilizou-se do método de abordagem hipotético-dedutivo, com interpretação histórica e jurídica.

ABSTRACT: *The transformations of the concept of State have implications in several areas of law. The classic view of absolute and indivisible state sovereignty, which underpinned the emergence and development of the modern state, came to be understood as shared sovereignty, giving rise to the concept of Cooperative Constitutional State. This change is related to the protection of human rights. This new concept of State, which implies a new understanding of the concept of sovereignty, also has implications in the field of Civil Procedural Law, intensifying international legal cooperation, understood as the possibility of a State formally requesting that another assist it in complying with a judicial or administrative measure. International legal cooperation is regulated in Book II, Title II, Chapter II of the Brazilian Code of Civil Procedure. The analysis of procedural matters from the point of view of constitutional law of the Cooperative Constitutional State brings important elements and reflections with a view to improving the norms that deal with international legal cooperation, an imperative requirement in the context of today's globalized world, in which legal relations beyond state borders expand significantly. The bibliographic research used the hypothetical-deductive method of approach, with historical and legal interpretation.*

PALAVRAS-CHAVE: cooperação jurídica internacional; direitos humanos; direito processual civil; Estado Constitucional Cooperativo; soberania compartilhada.

KEYWORDS: *cooperative constitutional state; civil procedural law; human rights; International Legal Cooperation; shared sovereignty.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 O Estado moderno e a versão clássica da soberania; 2 A soberania compartilhada e o Estado Constitucional Cooperativo; 3 O Código de Processo Civil e a cooperação jurídica internacional; Conclusão; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 The modern State and the classic version of sovereignty; 2 Shared sovereignty and the Cooperative Constitutional State; 3 The Civil Procedure Code and international legal cooperation; Conclusion; References.*

INTRODUÇÃO

O Estado moderno adveio com o declínio do período feudal e o início do absolutismo, no qual o poder de império era exercido exclusivamente pelo monarca, que se tornava responsável por assegurar a paz. Os Estados, nesse contexto, surgem e se desenvolvem a partir dos elementos do povo, do território e da soberania. Compreendido como sociedade político-territorial soberana, o Estado passa a dispor de um poder soberano, o qual, no plano interno, não tem equivalente e, no plano externo, não tem superior.

Essa noção de soberania, conceituada como clássica, passou por transformações ao longo do século XX, exigindo maior cooperação entre os Estados. As duas grandes guerras mundiais, a universalidade dos direitos humanos, o surgimento de organizações internacionais, a intensificação das trocas em escala global, empresas transnacionais, blocos regionais etc. são acontecimentos que passaram a exigir essa transformação na forma de se entender o conceito de soberania estatal.

A teoria constitucional, nesse sentido, incorpora essas transformações em seu discurso, desenvolvendo a noção de Estado Constitucional Cooperativo, o qual, em substituição ao conceito de Estado Constitucional Nacional, busca institucionalizar as formas de cooperação com vistas à realização dos direitos humanos. Tal circunstância resultou no advento da soberania compartilhada, como instrumento hábil a promover a solidariedade e a democracia para além das fronteiras nacionais.

Tendo como pano de fundo essa compreensão mais abrangente, assentada no conceito de Estado Constitucional Cooperativo e na ideia de soberania compartilhada, o presente artigo procura investigar a cooperação jurídica internacional disciplinada no Código de Processo Civil, a qual pretende conceder eficácia extraterritorial às medidas processuais oriundas de acordos ou tratados.

Adotando o método dedutivo de pesquisa, o texto inicia a abordagem discorrendo sobre o conceito clássico de soberania na teoria do Estado moderno, passando pelo desenvolvimento dos conceitos de Estado Constitucional Cooperativo e soberania compartilhada, para, ao final, trazer a cooperação jurídica internacional tal como disciplinada no CPC.

1 O ESTADO MODERNO E A VERSÃO CLÁSSICA DA SOBERANIA

O Estado moderno monárquico absolutista adveio no período correspondente à extinção do Império Romano do oriente, no ano de 1453, e perdeu até a Revolução Francesa, em 1789³. À época, havia o declínio do período feudal e a ampliação da relevância dos centros urbanos, assim como a descoberta do Novo Mundo. Os Estados passaram a adotar a monarquia absolutista, na qual o poder era exercido pelo soberano⁴.

Como assinala Moreira, o absolutismo era compreendido como uma “organização política caracterizada por uma estrutura de dominação estatal-patrimonial, que estabelecia como dever principal dos dominados o abastecimento material do senhor [...]”⁵. Seu fundamento teórico consistia na circunstância de que a autoridade do monarca se originava da vontade de Deus. “O poder de *imperium* era exercido exclusivamente pelo Rei, cuja pessoa era sagrada e desligada de qualquer liame de sujeição pessoal”⁶. Nesse sentido, o pensamento de Hobbes acerca da necessidade de todos os indivíduos se sujeitarem à vontade de apenas um, o rei, para formarem a sociedade civil. Em contrapartida, ao monarca competiria assegurar a paz⁷.

Ao tratar de Hobbes como o grande teórico da soberania, Abrão discorre sobre o tema aduzindo que se estaria diante da circunstância de que uma pessoa diria para outra que estaria transferindo o direito de se autogovernar em

³ Fachin, por sua vez, afirma que o Estado moderno iniciou com os Tratados de Paz de Vestfália em 1648. FACHIN, Z. Fragmentos de Teoria do Estado. *Revista Scientia Iuris*, Londrina, v. 4, p. 335, 2000.

⁴ OLIVEIRA, R. N. Do estado moderno ao estado constitucional - Algumas considerações. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 1, n. 1, p. 547, 3º quadrimestre de 2006. Paola sustenta: “A formação do Estado Moderno está diretamente relacionada à passagem da medievalidade para a modernidade, um momento de ruptura entre estas duas épocas da história da humanidade ocidental, após lenta evolução e superação de quatro espécies anteriores: o Estado patriarcal, patrimonial, teocrático e despótico”. PAOLA, B. O. de. *Constituição e pluralismo: a materialização do princípio da igualdade em um mundo de estigmas*. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia). Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil. Curitiba, 2013. p. 15.

⁵ MOREIRA, P. D. *Medida provisória e tributação: a reserva de lei como uma garantia fundamental do cidadão contribuinte*. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia). Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil. Curitiba, 2017. p. 17-18.

⁶ MALISKA, M. A. *Os desafios do Estado moderno*. Federalismo e integração regional. Tese de Doutorado. Programa de Doutorado em Direito da Universidade Federal do Paraná (estágio de doutoramento na Ludwig Maximilian Universität). Curitiba/Munique, 2003.

⁷ RIBEIRO, J. S. da P. Os contratualistas em questão: Hobbes, Locke e Rousseau. *Prisma Jur*, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 10, 2017.

favor do Estado. Essa renúncia seria total, de modo que o Estado centralizaria “todas as forças, todas as vontades e todos os poderes de cada homem, transformando-o em uma só força, uma só vontade, um só poder”⁸.

Locke, contrário ao absolutismo, adverte que o pacto celebrado faz o governo ser formado por uma ou várias pessoas. O que importa é a centralização do poder de realizar o julgamento e de punir os infratores, com o objetivo de garantir a todos a pacificação social e a segurança⁹. Assim, como o governo pode ser formado por vários poderes, o Legislativo é tido como o principal, que não se confunde com o Poder Executivo, e se torna responsável por elaborar as leis que deverão ser observadas por todos os indivíduos. O Poder Federativo, por sua vez, seria o responsável pelo relacionamento do Estado com as comunidades ou indivíduos externos. Contudo, embora distinto do Poder Executivo, o Poder Federativo dele não se separa, “pois não convém que essas duas forças estejam sob comandos diferentes. Isso pode gerar desordem e ruína”¹⁰.

O Estado passa a ter, nesse contexto, como elementos tradicionais, o povo, o território e a soberania. Com efeito, o povo é o singular que forma a unidade estatal. Embora não seja exigível uma dimensão mínima, o território “define o Estado como uma Corporação Territorial (*Gebietskörperschaft*), pois a humanidade forma-se em união territorial, não existindo Estados nômades”¹¹. A soberania, por sua vez, está relacionada com a independência, possuindo, de acordo com Bobbio, duas faces. A primeira, denominada ampla, diz respeito “ao poder de mando em última instância, isto é, o poder que diferencia esta associação humana das demais, sendo um conceito intimamente ligado ao

⁸ ABRÃO, B. S. *História da filosofia*. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural Ltda., 1999. p. 238.

⁹ Maliska afirma: “Segundo Max Weber, o monopólio da aplicação da lei caracteriza o Estado Moderno. Para o intelectual alemão, o Estado só se deixa definir sociologicamente pelo meio específico que lhe é peculiar: o uso da coação física. O Estado define-se como estrutura ou agrupamento político que reivindica com êxito o monopólio do constrangimento físico legítimo”. MALISKA, M. A. *Pluralismo jurídico e Direito moderno*. 1. ed. (ano 2000). 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2006. p. 34.

¹⁰ ABRÃO, B. S. *História da filosofia*. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural Ltda., 1999. p. 244.

¹¹ MALISKA, M. A. *Estado e século XXI: a integração supranacional sob a ótica do direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 8.

viés político. Já o conceito restrito que aparece no final do século XVII seria a caracterização do poder estatal único e exclusivo da política¹².

A soberania, portanto, exsurge como “*absoluta e indivisível*, atributo essencial do poder político estatal. Dela derivam as ideias de supremacia interna e independência externa, essencial à afirmação do Estado nacional¹³, ou seja, a “*sociedade político-territorial soberana, formada por uma nação, um Estado e um território*”¹⁴.

Daí a análise de Valencia-Tello, no sentido de que a noção de que apenas o Estado executa as atribuições públicas foi imprescindível para a edificação do Estado moderno, já que ele “se posicionava como o único ator legítimo para deter os máximos poderes sobre o público e, com isso, conseguia subordinar os demais atores ao seu poder supremo”¹⁵.

¹² ABDALLA, J. B. da C.; CENCI, E. M. A crise da soberania do Estado moderno no contexto da pandemia da Covid-19: reflexões no meio do caminho. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Encontro Virtual, v. 6, n. 2, p. 61, jul./dez. 2020.

¹³ BARROSO, L. R. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 9.

¹⁴ PEREIRA, L. C. B. Estado, Estado-Nação e formas de intermediação política. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, v. 100, p. 158, 2017. Paulo Henrique Gonçalves afirma: “Cumprе salientar, contudo, que a noção de Estado que se tem atualmente é encontrada inicialmente na sociedade moderna europeia, fato decorrente, principalmente, do rompimento do absolutismo e, outrossim, com o surgimento do governo unitário, ou seja, aquele válido para todos os que se encontram num determinado território. [...] Essas modificações, ocorridas na sociedade europeia moderna, contribuíram diretamente para a concepção de Estado-Nação, o qual concentra em si o poder de regulação social, numa racionalização formalista, e sendo o único legitimado, por excelência, a realizar tal função”. GONÇALVES, P. H. *Jurisdição constitucional, democracia, direitos fundamentais e o papel do Supremo Tribunal Federal na efetivação dos novos anseios sociais*. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia). Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Curitiba, 2013. p. 18 e 20.

¹⁵ TELLO, D. C. V. A soberania como autonomia constitucional no século XXI. Análise do impacto da Corte Constitucional Colombiana na concretização dos direitos humanos. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 21, n. 21, dez. 2016. Edição especial, p. 139. Bedin, Barcellos e Schunemann asseveram: “Ao se consolidar como entidade soberana, o Estado se tornou a principal referência do mundo moderno. Com isto, foi inaugurado uma nova etapa da história humana, que tem sido denominado de forma específica pelos estudiosos do direito internacional de sociedade internacional clássica (1648-1948). Isto é, a etapa da sociedade internacional tipicamente interestatal e marcada pela ausência de qualquer instância superior ao do Estado soberano moderno”. BEDIN, G. A.; BARCELLOS, M. da S.; SCHUNEMANN, C. A transformação da sociedade internacional clássica e a crescente jurisdicionalização do direito internacional. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 8, n. 8, p. 3, jul./dez. 2010.

Nesse contexto, evidencia-se que a soberania, em sua noção clássica, consiste na existência de um “Estado politicamente independente, com capacidade para se autodeterminar e autovincular juridicamente”¹⁶.

2 A SOBERANIA COMPARTILHADA E O ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO

A noção clássica de soberania passou a ser confrontada com a necessidade de uma maior cooperação entre os Estados, motivada pela necessidade dos Estados de protegerem seus territórios e seus parceiros em guerras, o deslocamento dos indivíduos, o aumento do comércio de bens e serviços, a globalização¹⁷ etc.¹⁸ Maichaki e Brito argumentam que o Estado nação moderno passa por transformações após o fenômeno da globalização, na qual a abertura cada vez mais acentuada das fronteiras dos países acarreta uma mitigação da noção de território¹⁹.

¹⁶ SMANIO, G. P.; KIBRIT, O. Estado constitucional cooperativo e a aplicação, no Brasil, do acordo de assistência judiciária em matéria penal entre Brasil e Estados Unidos da América. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, v. 20, n. 2, p. 406, maio/ago. 2015. Crippa, ao tratar da soberania, afirma: “Na sua significação moderna e sistemática, o termo aparece no final do século XVI, em conjunto com o surgimento do Estado. O surgimento de tal conceito possibilita ao Estado Moderno impor-se à organização medieval do poder (por um lado, baseada nas categorias e nos Estados e, por outro lado, pelo papado e pelo império), em decorrência da necessidade de unificação e concentração de poder, para agregar em uma única instância o monopólio da força de determinado território, sob determinada população. Assim, cada cidadão se submete à autoridade do corpo inteiro (soberano) em tudo aquilo que diga respeito ao bem comum. O direito de todos sobre cada membro compete ao corpo político do Estado, contudo, seu exercício pode ser transmitido a diversos agentes dependendo da vontade da sociedade”. CRIPPA, S. D. *Os princípios constitucionais das relações internacionais*: Estado, direitos humanos e ordem internacional. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia). Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil. Curitiba, 2011. p. 17.

¹⁷ Althaus, Alberto e Wojciechowski afirmam: “A expansão do capital não tardou a atingir proporções globais, acelerando a denominada globalização ou internacionalização da economia (CHOMSKY, 1999, p. 12), caracterizada essencialmente pelo comércio internacional”. ALTHAUS, I. G.; ALBERTO, T. G.; WOJCIECHOWSKI, P. B. A tutela do meio ambiente como limitador da soberania estatal e do desenvolvimento. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 9, n. 9, p. 173, jan./jun. 2011.

¹⁸ CANEPARO, P. A importância do Estado Constitucional Cooperativo - Delimitações a partir da cooperação, direito constitucional e direito internacional. *Revista de Direito Brasileira*, v. 15, n. 6, p. 49, set./dez. 2016.

¹⁹ MAICHAKI, M. R.; BRITO, J. D. Estado constitucional cooperativo: contexto, traços fundamentais e sua materialização no Estado constitucional europeu. In: BEDIN, G. A.; FILHA, M. B. de M. *Direito internacional dos direitos humanos II* (Recurso eletrônico on-line). Organização Conpedi/UFG/PPGDP. Florianópolis: Conpedi, 2019. p. 141. Rammê e Costa aduzem: “A globalização acentua a transformação dos espaços nacionais, fazendo com que diversos assuntos que antes eram tratados sob uma ótica estritamente nacional adquiram uma dimensão internacional (ou global), alterando

A ideia de cooperação foi utilizada, inicialmente, com base na vontade estatal. Assim, nesse momento, a cooperação internacional estava relacionada à noção de alteridade, consistente no reconhecimento da existência e do livre-arbítrio estatal²⁰.

A ocorrência das duas grandes guerras mundiais, o fim da Guerra Fria, o fenômeno da globalização e a instituição de “organismos multinacionais (empresas transnacionais, organizações internacionais e blocos regionais) intensificaram a cooperação entre os Estados”²¹. Sobre a globalização, observa Maliska, fazendo referência ao pensamento de Milton Santos, que ela é o

ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista. Para entendê-la, segundo o geógrafo brasileiro, há dois elementos fundamentais a levar em conta: o estado de técnicas e o estado da política. “No fim do século XX e graças aos avanços da ciência produziu-se um sistema de técnicas presidido pelas técnicas de informação, que passaram a exercer um papel de elo entre as demais, unindo-as e assegurando ao novo sistema técnico uma presença planetária. Só que a globalização não é apenas a existência desse novo sistema de técnicas. Ela é também o resultado das ações que asseguram a emergência de um mercado dito global, responsável pelo essencial dos processos políticos atualmente eficazes”²².

completamente a dinâmica e funcionalidade das relações econômicas, financeiras, ambientais, sociais, informativas e jurídicas. Até mesmo as fronteiras geográficas tornam-se cada vez mais simbólicas, deixando de representar obstáculos intransponíveis [...] à livre circulação, de bens, de serviços, de capitais e daquilo que melhor representa o avançado estado de globalização em que vivemos – a informação”. RAMMÊ, R. S.; COSTA, S. P. da. Cooperação jurídica internacional: uma análise dos sistemas brasileiro e peruano para o cumprimento de cartas rogatórias. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, v. 66, p. 617, jan./jun. 2015.

²⁰ CANEPARO, P. A importância do Estado constitucional cooperativo - Delimitações a partir da cooperação, direito constitucional e direito internacional. *Revista de Direito Brasileira*, v. 15, n. 6, p. 49, set./dez. 2016.

²¹ CANEPARO, P. A importância do Estado constitucional cooperativo - Delimitações a partir da cooperação, direito constitucional e direito internacional. *Revista de Direito Brasileira*, v. 15, n. 6, p. 49, set./dez. 2016.

²² MALISKA, M. A. *Estado e século XXI: a integração supranacional sob a ótica do direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 61.

Nesse contexto é que se evidenciam as transformações na teoria constitucional, que, sem deixar de compreender o papel da ordem constitucional para o plano interno do Estado, insere essa mesma ordem em um sistema internacional/supranacional/global mais abrangente, sob o fundamento do Estado Constitucional Cooperativo²³. Tal circunstância certamente tem como um de seus fundamentos o fato de que a globalização não diz respeito apenas ao aspecto econômico. O Estado acaba deixando de ser o titular de diversas políticas, assim como da possibilidade de dar a última palavra sobre algumas questões jurídicas, sendo forçado a “harmonizar sua legislação com a de outros Estados, partes do fenômeno de integração, e, isto é o mais importante, muitas vezes sem o seu consentimento. Isso porque o fenômeno de integração nacional acaba por sobrepor um sistema jurídico a outro, vinculando os seus sujeitos duplamente”²⁴.

Assim é que Campello e Silveira fazem menção ao termo “soberania compartilhada”, aduzindo que, nela, os Estados não abdicam da soberania, mas passam a executá-la de maneira compartilhada com outros Estados em questões estabelecidas em tratados ou no “*jus cogens international*”. Essa limitação aparente do Estado, característica da soberania compartilhada, garante a solidariedade e a democracia, além de um piso mínimo de direitos decorrentes do chamado princípio da complementariedade – que deverá ser sempre exercido em prol do ser humano²⁵.

²³ SILVA, C. O. P. da. Estado Constitucional Cooperativo. *Revista Direito Público – IDP*, v. 3, n. 12, p. 7, abr./maio/jun. 2006.

²⁴ ALTHAUS, I. G.; ALBERTO, T. G.; WOJCIECHOWSKI, P. B. A tutela do meio ambiente como limitador da soberania estatal e do desenvolvimento. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 9, n. 9, p. 175, jan./jun. 2011. Smanio e Kibrit afirmam: “Assim, a tendência é que se forma ‘uma espécie de sistema associativo entre os órgãos jurisdicionais de diferentes Estados, chamados a prestar assistência mútua sem quitar a independência de cada um nas matérias que lhes são próprias’. Nessa linha, a soberania deve ser caracterizada como ‘o poder de decidir de forma exclusiva e efetiva dentro de seu território, mas com a capacidade de cooperar com os demais Estados, em uma integração que acaba, em verdade, por expandir o poder estatal’”. SMANIO, G. P.; KIBRIT, O. Estado constitucional cooperativo e a aplicação, no Brasil, do acordo de assistência judiciária em matéria penal entre Brasil e Estados Unidos da América. *Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica*, v. 20, n. 2, p. 410, maio/ago. 2015.

²⁵ CAMPELLO, L. G. B.; SILVEIRA, V. O. da. *Cidadania e direitos humanos*. Disponível em: <https://vladmiroliveiradasilveira.com.br/2017/04/10/cidadania-e-direitos-humanos/>. Acesso em: 3 ago. 2021.

Com efeito, a noção de Estado Constitucional Cooperativo foi criada por Peter Häberle²⁶ no ano de 1978, que identificou sua existência juntamente como contraponto ao “egoísta, individualista e, para fora, Estado Constitucional Nacional”²⁷. Trata-se de uma proposta teórica e um ideal científico que permite a convivência entre separação de poderes e procedimentos “e em particular com o terceiro poder independente, como o último garantidor dos direitos fundamentais”²⁸.

Maliska adverte que o Estado Constitucional Cooperativo altera a noção de Estado constitucional, compreendido como democrático sob o aspecto interno e que acaba por não cooperar no viés internacional. Não se deixa de estar diante de um Estado-Nação, que passa a ser acrescido de “elementos de abertura, cooperação e integração que descaracterizam o Estado Nacional como uma unidade fechada, centrada na soberania nacional”²⁹.

²⁶ Mendes afirma: “Um dos expoentes da teoria institucional dos direitos fundamentais e pioneiro da universidade europeia do futuro, tem o Professor Peter Häberle dedicado toda sua vida profissional à docência universitária, fundamentando sua obra científica no pluralismo, constituindo a ideia de integração o ponto de partida para a realização do novo Estado Constitucional do século XXI – o Estado Constitucional Cooperativo. Por meio de sua teoria constitucional, voltada à defesa da tolerância e da aceitação do outro e à proteção dos direitos fundamentais diante da complexa realidade do mundo atual”. MENDES, G. *Homenagem à doutrina de Peter Häberle e sua influência no Brasil*. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltstfinternacional/portaltstfagenda_pt_br/anexo/homenagem_a_peter_haberle_pronunciamento_3_1.pdf. Acesso em: 4 ago. 2021. Paolo Ridola adverte que: “Existem muitos fatores que contribuíram ao desenvolvimento do Estado constitucional cooperativo: o crescimento da comunicação (e a contaminação) entre culturas jurídicas muito distantes em contexto histórico e de estabelecimento nas sociedades; a tendência para a generalização de um patrimônio comum, especialmente no âmbito dos direitos humanos; o desenvolvimento de organizações supranacionais e de sistemas microrregionais de proteção dos direitos; o aumento exponencial em número e tempo dos fluxos migratórios, dos intercâmbios culturais e do comércio jurídico em escala transnacional; a perda pelos Estados da disponibilidade exclusiva em amplos e importantes âmbitos de regulação; a maior predisposição dos operadores jurídicos a enfrentar um marco normativo que transcenda os direitos nacionais; a crescente importância da comparação e da comunicação entre culturas jurídicas nos itinerários da educação universitária”. RIDOLA, P. *Constitucionalismo e o Estado constitucional*. *Revista da Ajuris*, v. 47, n. 149, p. 374, dez. 2020.

²⁷ MALISKA, M. A. *A cooperação internacional para os direitos humanos entre o direito constitucional e o direito internacional*. Desafios ao Estado constitucional cooperativo, p. 7019. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manuel/arquivos/anais/bh/marcos_augusto_maliska.pdf. Acesso em: 4 ago. 2021.

²⁸ HÄBERLE, P. *Constitucionalismo como um projeto da ciência*. *Revista Argumentantum – Argumentantum Journal of Law*, v. 21, n. 2, p. 869, maio/ago. 2020.

²⁹ MALISKA, M. A. *A cooperação internacional para os direitos humanos entre o direito constitucional e o direito internacional*. Desafios ao Estado constitucional cooperativo, p. 7020. Disponível em: <http://www>.

O Estado Constitucional Cooperativo torna-se, assim, responsável pela edificação de uma “sociedade de bem-estar plural, voltada a dignidade da pessoa humana”³⁰. Além disso, acaba renunciando à sua competência de dirimir com exclusividade os conflitos, notadamente por subsistir um rateio das competências nos planos “internacional, regional e nacional”³¹.

Daí a afirmação de Miranda, no sentido de que Häberle aponta que o referido Estado é o que “encontra a sua identidade também no Direito Internacional, no entrelaçamento das relações internacional e supranacionais, assim como no campo da solidariedade. Ele corresponde, com isso, à necessidade internacional de políticas de paz”³².

Nesse sentido, o Estado Constitucional Cooperativo se notabiliza pela abertura para dentro e para fora, fazendo a elaboração da legislação passar a ser influenciada por outros Estados. “Assim, o direito interno dos Estados e o Direito Internacional se influenciam mutuamente. Em outras palavras, o direito internacional e o direito constitucional ganham novos contornos, passando da coexistência à cooperação”³³.

A esse respeito, denota-se que a internacionalização do direito constitucional acaba por produzir efeitos em relação à soberania e até mesmo à força normativa da Constituição. Disso é que se extrai a existência de um

publicadireito.com.br/conpedi/manaas/arquivos/anais/bh/marcos_augusto_maliska.pdf. Acesso em: 4 ago. 2021.

³⁰ PEREIRA, L. A. Âmbitos de atuação estatal em prol da efetivação dos direitos humanos e fundamentais: Estado constitucional cooperativo e federalismo constitucional. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 5, p. 6, 2009. Pereira afirma: “Em entrevista com Francisco Balaguer Callejón, Häberle afirma que ‘entender a Constituição como pluralismo pressupõe a clarificação do conceito de pluralismo: é a representação de uma diversidade de interesses e ideias’. Pluralismo significa, dessa maneira, o alcance da maior medida possível de liberdade pública e privada, inclusive para as críticas. Não se pode provar que uma determinada teoria ou norma constitucional é a ‘correta’, mas é possível criticá-la, analisando-se as suas possibilidades e necessidades”. PEREIRA, A. M. de A. B. *Revista Thesis Juris*, v. 5, n. 3, p. 663, set./dez. 2016.

³¹ PEREIRA, L. A. Âmbitos de atuação estatal em prol da efetivação dos direitos humanos e fundamentais: Estado constitucional cooperativo e federalismo constitucional. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 5, p. 6, 2009.

³² MIRANDA, J. O Estado constitucional cooperativo e os jus-universalismo da Constituição portuguesa. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 63, p. 99, jan./mar. 2017.

³³ ROLLWAGEN, A. D. *Educação inclusiva: a acessibilidade da pessoa com deficiência no ambiente educacional*. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia). Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Curitiba, 2020. p. 70.

processo que resultou na passagem de um sistema imutável para “um marco de instituições *porosas*, investidas de fragmentos de poderes soberanos que correspondem com o andar da supremacia da constituição desde um conjunto de Constituições parciais³⁴ vinculadas entre elas não apenas no plano hierárquico preestabelecido, senão na harmonização de seus respectivos níveis de conteúdo”³⁵.

Mendes aponta que o Supremo Tribunal Federal vem adotando o entendimento de Häberle, como se verifica no voto do Ministro Celso de Mello na questão de ordem na ADIn 2.777, na qual se admitiu sustentação oral por terceiros em ação direta de inconstitucionalidade, como *amicus curie*. “Sua argumentação foi inteiramente compatível com a orientação de Peter Häberle, que ‘não só defende a existência de instrumentos de defesa da minoria, como também propõe uma abertura hermenêutica que possibilita a esta minoria o oferecimento de ‘alternativas’ para a interpretação constitucional”³⁶.

Outro exemplo é apresentado no julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal dos embargos infringentes na ADIn 1.289, no qual se verificou, pela análise da decisão, a utilização “de um ‘pensamento do possível’, valendo-se da lição de U. Scheuner, citada por Häberle, no sentido de que, se a constituição quiser preservar sua força regulatória, em uma sociedade

³⁴ Ao tratar das constituições parciais, Häberle preconiza: “Lembro também da minha própria doutrina das ‘constituições parciais’: a Carta das Nações Unidas (1945), Genebra (1907), Haager (1945) e as Convenções de Viena (1961/69), o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998/2002) e a organização dos Tribunais das Nações Unidas são constituições parciais. [...] A osmose entre as constituições parciais do direito internacional e as constituições parciais nacionais é notável. Estamos testemunhando um bloqueio de princípios legais, um dar e receber entre o estado constitucional cooperativo, cosmopolita e o direito internacional. Considere os direitos das crianças, a proibição da escravidão, a proteção da biodiversidade e as cláusulas do patrimônio cultural, aqui e ali. Vemos uma relativização do clássico esquema interior/exterior. O convencional pensamento de separação está ultrapassado. A descoberta do direito internacional subjetivo faz parte disso (A. Peters)”. HÄBERLE, P. Constitucionalismo como um projeto da ciência. *Revista Argumentantum – Argumentantum Journal of Law*, v. 21, n. 2, p. 872 e 874, maio/ago. 2020.

³⁵ RIDOLA, P. Constitucionalismo e o Estado constitucional. *Revista da Ajuris*, v. 47, n. 149, p. 377, dez. 2020.

³⁶ MENDES, G. *Homenagem à doutrina de Peter Häberle e sua influência no Brasil*. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalsfinternacional/portalsfagenda_pt_br/anexo/homenagem_a_peter_haberle_pronunciamento_3_1.pdf. Acesso em: 4 ago. 2021.

pluralista, a Constituição não pode ser vista como texto acabado ou definitivo, mas sim como 'projeto' (*Entwurf*) em contínuo desenvolvimento"³⁷.

Logo, evidencia-se que os Estados Constitucionais acabam mantendo suas peculiaridades. Todavia, possuem uma "vocalização crescente para o intercâmbio no plano internacional. A ordem internacional influenciaria de forma direta a soberania do Estado Nacional, o qual, por essa influência, deixa de ser soberano, nos moldes clássicos, para ser cooperativo"³⁸.

3 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

O incremento nas relações internacionais fez diversos Estados soberanos firmarem normas de cooperação objetivando aumentar e incrementar a relação política e jurídica entre suas autoridades. No aspecto jurídico, tais normas têm por finalidade atribuir "eficácia extraterritorial às medidas processuais provenientes de acordos ou tratados"³⁹.

Coelho afirma que o fenômeno da globalização, com o sucessivo incremento do comércio, fez as relações, em determinadas circunstâncias, passarem a ser dotadas de uma característica internacional, que ultrapassa os limites da jurisdição exclusiva⁴⁰.

Assim é que surge a cooperação jurídica internacional, compreendida como a possibilidade de um Estado requerer formalmente que outro o auxilie no cumprimento de medida judicial ou administrativa⁴¹. Pode acontecer de

³⁷ MENDES, G. *Homenagem à doutrina de Peter Häberle e sua influência no Brasil*. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalstfinternacional/portalstfagenda_pt_br/anexo/homenagem_a_peter_haberle_pronunciamento_3_1.pdf. Acesso em: 4 ago. 2021.

³⁸ MENDES, G. *Homenagem à doutrina de Peter Häberle e sua influência no Brasil*. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalstfinternacional/portalstfagenda_pt_br/anexo/homenagem_a_peter_haberle_pronunciamento_3_1.pdf. Acesso em: 4 ago. 2021.

³⁹ DONIZETTI, E. *Cooperação internacional no Código de Processo Civil de 2012*. *Genjurídico*, São Paulo, p. 5, 28 nov. 2018.

⁴⁰ COELHO, M. V. F. Arts. 26 e 27 do CPC - Da cooperação internacional. *Migalhas*, São Paulo, 17 jun. 2019.

⁴¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Cooperação jurídica internacional*. Brasília. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional>. Acesso em: 6 ago. 2021.

forma ativa ou passiva, respectivamente quando um determinado Estado formula o requerimento ou o recebe de outro Estado estrangeiro⁴².

O Brasil é subscritor de diversos tratados, dentre os quais se destacam a Convenção de Haia, que trata do sequestro internacional de crianças, promulgada pelo Decreto nº 3.413/2000, e o Acordo de Cooperação do Mercosul, que passou a vigorar pelo Decreto nº 6.891/2000⁴³⁻⁴⁴.

A cooperação jurídica internacional é disciplinada no Livro II, Título II, Capítulo II do Código de Processo Civil. Seu art. 26 estabelece que a cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faça parte e observará o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente; a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados; a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou do Estado requerente; a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação; e a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

O § 1º do art. 26 do Código de Processo Civil preconiza que, na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se em reciprocidade, manifestada por via diplomática, sendo imprescindível a observância das normas fundamentais que disciplinam a República Federativa do Brasil.

A reciprocidade é compreendida como sendo a igualdade que deve estar presente como ponto de equilíbrio nas relações entre Estados estrangeiros⁴⁵.

⁴² WAMBIER, T. A. A. et al. (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 114.

⁴³ CAMBI, E. et al. *Curso de processo civil completo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 105.

⁴⁴ Elpidio Donizetti afirma: “No Brasil, as regras a respeito da cooperação jurídica internacional estão dispostas, por exemplo, em acordos multilaterais e bilaterais de cooperação jurídica; em resolução do STJ e portarias do Ministério da Justiça; no regimento interno do STF; em algumas disposições da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) e da Constituição Federal; e, atualmente, de forma mais aprofundada, no novo Código de Processo Civil”. DONIZETTI, E. *Cooperação internacional no Código de Processo Civil de 2012*. *Genjurídico*, São Paulo, p. 5, 28 nov. 2018.

⁴⁵ DONIZETTI, E. *Cooperação internacional no Código de Processo Civil de 2012*. *Genjurídico*, São Paulo, p. 6, 28 nov. 2018.

O objeto da cooperação jurídica internacional consistirá na citação, na intimação, assim como na notificação judicial e extrajudicial; na colheita de provas e na obtenção de informações; na homologação e no cumprimento de decisão; na concessão de medida judicial de urgência; na assistência jurídica internacional; e em qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira (art. 27 do Código de Processo Civil). Logo, é manifesta a existência do rol exemplificativo do art. 27 do Código de Processo Civil, autorizando a cooperação jurídica internacional para inúmeros atos que não sejam proibidos pelo ordenamento jurídico brasileiro⁴⁶.

O Ministério da Justiça é a autoridade central e encarregada do gerenciamento dos pedidos de auxílio, solicitando às autoridades estrangeiras depois de realizar um prévio juízo de admissibilidade. Dentre suas atribuições, compete, exemplificativamente, “evitar falhas na comunicação internacional e o seguimento de pedidos em desacordo com os pressupostos processuais gerais e específicos aplicáveis ao caso, bem como permitir que sejam adotados mecanismos de cooperação inadequados à situação específica”⁴⁷.

A cooperação jurídica internacional pode ser realizada, nos termos do Código de Processo Civil, por intermédio do auxílio direto, carta rogatória, homologação de decisão estrangeira e a concessão de *exequatur*. Com efeito, o auxílio direto consiste num mecanismo destinado a facilitar a cooperação jurídica internacional, já que se aplica nas hipóteses em que o requerimento não está condicionado a juízo de delibação no Brasil. Se houver necessidade de análise jurisdicional do órgão solicitado, far-se-á necessária a adoção da carta rogatória. De todo modo, por demandarem observância do devido processo legal e das normas fundamentais, “a homologação de sentença estrangeira e a concessão do *exequatur* exigem o exame da regularidade do ato, tanto em termos constitucionais como legais. Essa análise chama-se juízo de delibação e é feita pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante art. 105, I, i, da Constituição Federal”⁴⁸.

⁴⁶ COELHO, M. V. F. Arts. 26 e 27 do CPC – Da cooperação internacional. *Migalhas*, São Paulo, 17 jun. 2019.

⁴⁷ DONIZETTI, E. Cooperação internacional no Código de Processo Civil de 2012. *Genjurídico*, São Paulo, p. 6, 28 nov. 2018.

⁴⁸ CAMBI, E. et al. *Curso de processo civil completo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 106-107.

O Código de Processo Civil estabelece ainda que o auxílio direto terá por objeto as hipóteses disciplinadas em tratados de que o Brasil faz parte, assim como a obtenção e a prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso; a colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira; e qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira (art. 30 do CPC).

Caso não seja necessária a atuação jurisdicional, incumbirá à autoridade central praticar todos os atos necessários para seu cumprimento. Na hipótese de intervenção do Poder Judiciário, competirá à Advocacia-Geral da União requerer a medida, incumbindo ainda ao Ministério Público pleiteá-la quando for autoridade central. O foro competente será o do juízo federal do lugar em que a medida deverá ser executada (art. 34 do CPC).

A despeito das significativas evoluções, evidencia-se, contudo, a necessidade de uma lei brasileira específica sobre a cooperação jurídica internacional. Conforme se extrai do *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, essa omissão legislativa faz subsistirem “referências normativas esparsas que pretendem regulamentar o assunto, como a Portaria Interministerial nº 501, de 12 de março de 2012, do Ministério da Justiça e Ministério das Relações Exteriores. Essa Portaria visa uniformizar o trâmite das Cartas Rogatórias e pedidos de auxílio direto quando países destinatários não possuem tratado de cooperação jurídica com o Brasil”⁴⁹.

As questões relacionadas à interação entre os Estados para a prática de atos processuais cíveis, embora não seja recente, denotam a existência de um significativo caminho a ser percorrido até que se tenha a efetiva concretização dos direitos humanos, atentando-se ao fato de que se vive numa sociedade com vez mais plural e globalizada.

Dentre os exemplos que possam ser apresentados, há os requisitos distintos para a prática de um ato de citação cível em alguns Estados, a despeito da Convenção das Organizações das Nações Unidas Relativa à

⁴⁹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Cooperação Jurídica Internacional*. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/cooperacao-juridica-internacional?p_p_id=101_INSTANCE_bm9CY1K7KsZF&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2. Acesso em: 5 mar. 2022.

Citação, Intimação e Notificação de Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Cível e Comercial, firmada em Haia, em 15 de novembro de 1965, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 9.734, de 20 de março de 2019⁵⁰.

Em Portugal, por inexistir acordo de cooperação jurídica internacional, a citação será feita mediante o encaminhamento de carta rogatória com a indicação expressa da pessoa que quitará as custas processuais. Idêntica formalidade deverá ser observada para o cumprimento do ato no Japão, “que, além da observância de uma série de cautelas, deverá atender a uma exigência adicional: o envio do mandado de citação. Nesses casos, a tramitação se fará pela via diplomática, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores”⁵¹. Por fim, a Espanha, cuja carta rogatória será instruída com formulário bilíngue constante de acordo bilateral, cuja tramitação será feita por intermédio das Autoridades Centrais.

Outro exemplo se verifica no prazo para a realização de audiências. Embora a Portaria Interministerial nº 501/2021 NH/MRE sustente a necessidade de observância de “90 dias de antecedência entre o encaminhamento do pedido e a data da audiência penal, os países da América Latina têm relatado a impossibilidade de cumprimento adequado dos pedidos que chegam com prazo inferior a 180 dias [...] no caso do Japão, as próprias autoridades nipônicas solicitam um prazo de 240 dias da data da audiência”⁵².

Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de os países aderirem, expressivamente, às Convenções da Organização das Nações Unidas, assim como firmarem tratados e legislações internas específicas de cooperação jurídica internacional. Embora se faça necessário respeitar a soberania de cada Estado,

⁵⁰ BRASIL. Decreto nº 9.734, de 20 de março de 2019. Promulga o texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, firmado na Haia, em 15 de novembro de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9734.htm. Acesso em: 7 mar. 2022.

⁵¹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Cooperação Jurídica Internacional*. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/cooperacao-juridica-internacional?p_p_id=101_INSTANCE_bm9CY1K7KsZF&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2. Acesso em: 5 mar. 2022.

⁵² PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Cooperação Jurídica Internacional*. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/cooperacao-juridica-internacional?p_p_id=101_INSTANCE_bm9CY1K7KsZF&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2. Acesso em: 5 mar. 2022.

com as características de seus povos, é imperativo que se busque uniformizar os procedimentos para que os indivíduos possam ter segurança e celeridade para a vivência numa sociedade plural e globalizada. Não se justifica que subsista atualmente a necessidade de o Ministério da Justiça formalizar cartilha de cooperação jurídica internacional em matéria civil contendo requisitos distintos para a prática de atos em países como Argentina, Paraguai, Chile, Uruguai, Estados Unidos da América, Espanha, França e Japão⁵³.

Assim como as relações sociais e econômicas evoluem, a busca pela facilitação dos procedimentos tem por finalidade assegurar a defesa dos direitos humanos, especialmente por se viver atualmente num Estado Constitucional Cooperativo.

CONCLUSÃO

Buscou-se, neste estudo, demonstrar o surgimento do Estado moderno e da noção de soberania clássica, assim como do Estado Constitucional Cooperativo e do exercício da soberania compartilhada.

A relevância do tema é acentuada, na medida em que o fenômeno da globalização resultou numa maior integralização entre os Estados, modificando, de forma significativa, o modo de agir dos próprios Estados e da sociedade em geral.

Nesse contexto, apontou-se que a noção de soberania clássica, consistente na possibilidade de os Estados agirem de forma independente, exercendo o poder final na resolução de conflitos, não atende completamente as relações existentes no cenário mundial, especialmente nas questões relativas ao comércio internacional, à organização das empresas e ao exercício dos direitos humanos. Daí o surgimento do Estado Constitucional Cooperativo, que não elimina a noção clássica de soberania estabelecida pelo Estado moderno. Na verdade, tem-se o acréscimo de elementos como abertura, cooperação e integração destinada ao asseguramento dos direitos humanos, na medida em

⁵³ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Cartilha Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil*. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/cartilha-civil-09-10-14-2.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2022.

que se está diante de uma sociedade plural. Ou seja, acaba-se por introduzir a noção de soberania compartilhada, na qual os Estados passam a exercê-la em questões previstas em tratados ou no direito internacional.

Nesse cenário, surge a cooperação jurídica internacional, que permite aos Estados solicitar que outro o auxilie no cumprimento de medida judicial ou administrativa, donde se pode concluir estar-se diante de instrumento imprescindível, sobretudo, para a defesa dos direitos humanos.

Não obstante as evoluções já obtidas, faz-se imprescindível a compreensão de que se está diante de uma sociedade plural e globalizada. Consequentemente, há a necessidade de se aprimorar os instrumentos nacionais e internacionais para se tentar uniformizar os procedimentos, a fim de que os indivíduos possam ter assegurado, com a devida razoabilidade temporal e a observância da soberania de cada Estado, o exercício efetivo dos direitos humanos.

Em síntese, a melhoria das condições de vida não passa apenas pelas questões econômicas, devendo-se atentar, sobretudo, para que o acesso ao Poder Judiciário seja feito como expediente necessário para o asseguramento dos direitos humanos.

Daí é que se concluiu pela necessidade de maior interação entre os Estados, de modo que se tenha adesão expressiva às Convenções da Organização das Nações Unidas, que sejam celebrados tratados e normas internas destinadas à uniformização de procedimentos, a fim de que os indivíduos possam, sem desprezar a soberania de cada Estado, ter a segurança necessária para a defesa de seus interesses, numa sociedade plural e globalizada.

Esse é, na verdade, um dos desafios a ser enfrentado, sendo, de suma relevância, a observação de Edgar Morín: “Eu confio na criatividade da humanidade. O tempo tem comprovado que o ser humano é muito criativo. [...] Não sei como será a sociedade global, mas vocês vão saber criá-las. [...] Se as soluções não estão visíveis, isso não quer dizer que elas não existam”⁵⁴.

⁵⁴ MONTEIRO, P. C. *Devemos criar uma democracia global, afirma o filósofo Edgar Morín*. São Paulo, 11 ago. 2011. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/14282/devemos-criar-uma-democracia-global-afirma-o-filosofo-edgar-morin>. Acesso em: 7 mar. 2022.

REFERÊNCIAS

ABDALLA, J. B. da C.; CENCI, E. M. A crise da soberania do Estado Moderno no contexto da pandemia da Covid-19: reflexões no meio do caminho. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Encontro Virtual, v. 6, n. 2, p. 59-75, jul./dez. 2020.

ABRÃO, B. S. *História da filosofia*. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural Ltda., 1999.

ALTHAUS, I. G.; ALBERTO, T. G.; WOJCIECHOWSKI, P. B. A tutela do meio ambiente como limitador da soberania estatal e do desenvolvimento. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 9, n. 9, p. 170-194, jan./jun. 2011.

BARROSO, L. R. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BEDIN, G. A.; BARCELLOS, M. da S.; SCHUNEMANN, C. A transformação da sociedade internacional clássica e a crescente jurisdicionalização do direito internacional. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 8, n. 8, p. 2-19, jul./dez. 2010.

BRASIL. *Convenção das Nações Unidas sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. Disponível em: https://www.cisg-brasil.net/_files/ugd/932f9c_e8387efbdcf94e138f2fd884d367779e.pdf. Acesso em: 5 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Cooperação jurídica internacional*. Brasília. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional>. Acesso em: 6 ago 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Cartilha Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil*. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/cartilha-civil-09-10-14-2.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2022.

CAMBI, E. et al. *Curso de processo civil completo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CAMPELLO, L. G. B.; SILVEIRA, V. O. da. *Cidadania e direitos humanos*. Disponível em: <https://vladmiroliveiradasilveira.com.br/2017/04/10/cidadania-e-direitos-humanos/>. Acesso em: 3 ago 2021.

CANEPARO, P. A importância do Estado Constitucional Cooperativo - Delimitações a partir da cooperação, direito constitucional e direito internacional. *Revista de Direito Brasileira*, v. 15, n. 6, p. 47-60, set./dez. 2016.

COÊLHO, M. V. F. Arts. 26 e 27 do CPC - Da cooperação internacional. *Migalhas*, São Paulo, 17 jun. 2019.

CRIPPA, S. D. *Os princípios constitucionais das relações internacionais: Estado, direitos humanos e ordem internacional*. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia). Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Curitiba, 2011. 185p.

DONIZETTI, E. *Cooperação internacional no Código de Processo Civil de 2012*. *Genjurídico*, São Paulo, p. 1-14, 28 nov. 2018.

FACHIN, Z. *Fragmentos de Teoria do Estado*. *Revista Scientia Iuris*, Londrina, v. 4, p. 316-337, a. 2000.

GONÇALVES, P. H. *Jurisdição constitucional, democracia, direitos fundamentais e o papel do Supremo Tribunal Federal na efetivação dos novos anseios sociais*. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia). Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, Curitiba, 2013. 119p.

HÄBERLE, P. *Constitucionalismo como um projeto da ciência*. *Revista Argumentantum – Argumentantum Journal of Law*, v. 21, n. 2, p. 867-881, maio/ago. 2020.

MAICHAKI, M. R.; BRITO, J. D. *Estado Constitucional Cooperativo: contexto, traços fundamentais e sua materialização no Estado constitucional europeu*. In: BEDIN, G. A.; FILHA, M. B. de M. *Direito internacional dos direitos humanos II* (Recurso eletrônico on-line). Organização Conpedi/UFG/PPGDP. Florianópolis: Conpedi, p. 138-158, 2019.

MALISKA, M. A. *A cooperação internacional para os direitos humanos entre o direito constitucional e o direito internacional*. *Desafios ao Estado Constitucional Cooperativo*, p. 7016-7030. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/marcos_agosto_maliska.pdf. Acesso em: 4 ago. 2021.

MALISKA, M. A. *Estado e século XXI: a integração supranacional sob a ótica do direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MALISKA, M. A. *Os desafios do Estado moderno*. Federalismo e integração regional. Tese de Doutorado. Programa de Doutorado em Direito da Universidade Federal do Paraná (estágio de doutoramento na Ludwig Maximilian Universität). Curitiba/Munique, 2003.

MALISKA, M. A. *Pluralismo jurídico e Direito moderno*. 1. ed. (ano 2000). 2. reimp. Curitiba: Juruá, 2006.

MENDES, G. *Homenagem à doutrina de Peter Häberle e sua influência no Brasil*. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalstfinternacional/portalstfagenda_pt_br/anexo/homenagem_a_peter_haberle_pronunciamento_3_1.pdf. Acesso em: 4 ago. 2021.

MIRANDA, J. *O Estado Constitucional Cooperativo e os jus-universalismo da Constituição Portuguesa*. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 63, p. 99-111, jan./mar. 2017.

MONTEIRO, P. C. *Devemos criar uma democracia global, afirma o filósofo Edgar Morín*. São Paulo, 11 ago. 2011. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/14282/devemos-criar-uma-democracia-global-afirma-o-filosofo-edgar-morin>. Acesso em: 7 mar. 2022.

MOREIRA, P. D. *Medida provisória e tributação: a reserva de lei como uma garantia fundamental do cidadão contribuinte*. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia). Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Curitiba, 2017. 194p.

OLIVEIRA, R. N. Do estado moderno ao estado constitucional – Algumas considerações. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 1, n. 1, p. 542-560, 3º quadrimestre de 2006.

PAOLA, B. O. de. *Constituição e pluralismo: a materialização do princípio da igualdade em um mundo de estigmas*. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia). Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Curitiba, 2013. 106p.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Cooperação jurídica internacional*. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/cooperacao-juridica-internacional?p_p_id=101_INSTANCE_bm9CY1K7KsZF&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2. Acesso em: 5 mar. 2022.

PEREIRA, A. M. de A. B. *Revista Thesis Juris*, v. 5, n. 3, p. 660-681, set./dez. 2016.

PEREIRA, L. A. Âmbitos de atuação estatal em prol da efetivação dos direitos humanos e fundamentais: Estado Constitucional Cooperativo e Federalismo Constitucional. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 5, p. 1-8, 2009.

PEREIRA, L. C. B. Estado, Estado-Nação e formas de intermediação política. *Lua Nova – Revista de Cultura e Política*, v. 100, p. 155-185, 2017.

RAMMÊ, R. S.; COSTA, S. P. da. Cooperação jurídica internacional: uma análise dos sistemas brasileiro e peruano para o cumprimento de cartas rogatórias. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, v. 66, p. 615-640, jan./jun. 2015.

RIBEIRO, J. S. da P. Os contratualistas em questão: Hobbes, Locke e Rousseau. *Prisma Jur*, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 2-24, 2017.

RIDOLA, P. Constitucionalismo e o Estado constitucional. *Revista da Ajuris*, v. 47, n. 149, p. 363-382, dez. 2020.

ROLLWAGEN, A. D. *Educação inclusiva: a acessibilidade da pessoa com deficiência no ambiente educacional*. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia). Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Curitiba, 2020. 192p.

SILVA, C. O. P. da. Estado Constitucional Cooperativo. *Revista Direito Público – IDP*, v. 3, n. 12, p. 5-20, abr./maio/jun. 2006.

SMANIO, G. P.; KIBRIT, O. Estado Constitucional Cooperativo e a aplicação, no Brasil, do acordo de assistência judiciária em matéria penal entre Brasil e Estados Unidos da América. *Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica*, v. 20, n. 2, p. 403-429, maio/ago. 2015.

TELLO, D. C. V. A soberania como autonomia constitucional no século XXI. Análise do impacto da Corte Constitucional Colombiana na concretização dos direitos humanos. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 21, n. 21, dez. 2016. Edição especial, p. 136-154.

WAMBIER, T. A. A. et al. (coordenadores). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Submissão em: 23.12.2022

Avaliado em: 30.12.2022 (Avaliador A)

Avaliado em: 20.01.2023 (Avaliador B)

Aceito em: 20.01.2023